



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000249210

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1003969-21.2021.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante SPR AGÊNCIA DE FORMATURAS LTDA, é apelado VITOR RIBEIRO DE LIMA PEREIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SÁ DUARTE (Presidente) E LUIZ EURICO.

São Paulo, 4 de abril de 2022.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 27934

Apelação Cível nº 1003969-21.2021.8.26.0438

Apelante: Spr Agência de Formaturas Ltda

Apelado: Vitor Ribeiro de Lima Pereira

Comarca: Penápolis

Juiz: Paulo Victor Alvares Gonçalves

Apelação. Ação de rescisão contratual cumulada com pretensão de ressarcimento de valores. Contrato de prestação de serviços para a realização de festa de formatura. Sentença de procedência. Insurgência da ré. Inaplicabilidade da Lei nº 14.046/2020. Contrato que previa a realização do evento em 2022. Ausente hipótese de cancelamento do evento em razão da pandemia da Covid-19. Flexibilização das medidas sanitárias. Inaplicabilidade da teoria da imprevisão. Cabimento da multa contratual compensatória expressamente prevista em contrato. Possibilidade, entretanto, de redução do patamar estabelecido para 25%. Inteligência do art. 413, do Código Civil. Sentença parcialmente reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra respeitável sentença que, nos autos de ação de rescisão contratual, julgou procedentes os pedidos formulados na inicial para rescindir o contrato entabulado entre as partes



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

e condenar a ré ao ressarcimento ao autor do valor de R\$ 2.481,96 (dois mil, quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos), corrigidos desde o pagamento de cada parcela e acrescido de juros de mora desde a citação. Em razão da sucumbência, a ré foi condenada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 97/99).

Irresignada, apela a ré. Inicialmente, sustenta a aplicação à hipótese da Lei nº 14.046/2020, destacando o desenvolvimento de atividade econômica que se amolda à hipótese de aplicação da norma em comento, notadamente a realização de eventos culturais, consoante interpretação do artigo 3º da lei em análise em conjunto com o artigo 21 da Lei 11.771/08. Destaca o caráter da legislação em questão, cuja promulgação em razão da pandemia da Covid-19 visou à atenuação dos efeitos decorrentes do contexto sanitário e das medidas de isolamento daí advindas. Salienta, ademais, que o Plano São Paulo do Governo do Estado de São Paulo para reabertura das atividades econômicas também inclui os organizadores de eventos no rol de Turismo e Viagens. Não obstante, invoca a redação do relatório do parecer que resultou na norma em debate, do qual se depreendem os respectivos objetivos, notadamente o solucionamento para casos de inexecução do serviço sem que houvesse culpa do fornecedor. Aduz a possibilidade de remarcação do evento. Discorre sobre o contrato e sobre o jantar e o baile de formatura a serem realizados. Afirma ter cumprido com suas obrigações contratuais. Assevera a inoccorrência de caso fortuito ou força maior, ressaltando a data do evento e o atual estado da pandemia, máxime em razão do estágio da vacinação. Insiste na incidência da multa contratual. Requer a reforma da sentença, julgando-se improcedente a pretensão inicial. Subsidiariamente, requer seja reconhecida a inexistência de caso fortuito e força maior, determinando-se a aplicação da multa prevista no contrato (fls. 216/236).

Houve resposta (fls. 240/252).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento

De plano, insta ressaltar que, ao contrário do que defende a apelante, as disposições da Medida Provisória nº 948/2020, posteriormente convertida na Lei nº 14.046/2020, são inaplicáveis ao caso.

Isso porque, a matéria sobre a qual dispõe a referida legislação – adiamento e o cancelamento de eventos de setores do turismo ou da cultura em razão das medidas restritivas adotadas pelo poder público para prevenir a disseminação do Covid-19 – não tem relação com o objeto desta demanda, na qual se discute contrato de prestação de serviço relacionado a uma festa de formatura (evento particular cujo acesso seria restrito aos seus respectivos organizadores e convidados).

E não se ignora que o art. 3º da norma ora em comento estabelece que *O disposto no art. 2º desta Lei aplica-se a: I - prestadores de serviços turísticos e sociedades empresárias a que se refere o art. 21 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008.* Tampouco se desconhece que o inciso III do artigo 21 da Lei 11.771/08 menciona as “organizadoras de eventos” ao elencar os prestadores de serviços turísticos para os fins do que dispõe referida norma.

Todavia, a própria Lei nº 11.771/08 condiciona tais empresas ao cadastramento junto ao Ministério do Turismo, confira-se:

Art. 22. Os prestadores de serviços turísticos estão obrigados ao cadastro no Ministério do Turismo, na forma e nas condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação. (...)

§ 3º Somente poderão prestar serviços de turismo a terceiros, ou intermediá-los,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

os prestadores de serviços turísticos referidos neste artigo quando devidamente cadastrados no Ministério do Turismo.

De tal sorte que, diante da inexistência de demonstração do cadastramento a que faz alusão o §3º do artigo 22 da Lei 11.771/08, a interpretação sistemática de todos os dispositivos transcritos afasta sem sombra de dúvidas a aplicação da Lei nº 14.046/20 à hipótese.

Lado outro, é importante observar que a análise dos autos revela particularidades que não podem ser desconsideradas.

A esse respeito, imperioso destacar que esta relatoria já se manifestou em hipóteses análogas reconhecendo a aplicação da teoria da imprevisão no caso de eventos cancelados em razão do contexto da pandemia da Covid-19.

Contudo, depreende-se dos autos que o contrato firmado entre as partes (fls. 21/25), prevê a realização do evento para o início do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois) em data a ser definida, de modo que não há qualquer indício nos autos que aponte o respectivo cancelamento em razão da pandemia, notadamente quando considerado o atual cenário de flexibilização das medidas sanitárias, a reabertura das atividades econômicas e a possibilidade de realização de eventos dessa natureza.

De tal sorte que, na esteira da liberação pelos órgãos governamentais para a realização de eventos como o que alicerça a lide e inexistindo descumprimento contratual por parte da apelante, conclui-se que o pedido de rescisão contratual é imotivado, razão pela qual, deverá o autor arcar com a multa compensatória prevista no pacto firmado, a qual foi livremente estipulada pelas partes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Nesse aspecto, não se verifica onerosidade excessiva ou desequilíbrio contratual a dar azo à aplicação da teoria da imprevisão prevista no artigo 478 do Código Civil, devendo-se observar, na hipótese, o *pacta sunt servanda*.

Vale dizer que a mera afirmação de que teria havido baixa adesão dos demais alunos em razão do contexto da pandemia, por si só, não tem o condão de justificar a resolução unilateral do contrato, isentando o autor do pagamento da multa estabelecida, de acordo com a cláusula 8ª do instrumento entabulado entre as partes.

Todavia, como cediço, verificando-se hipótese de penalidade manifestamente excessiva, impõe-se a redução da multa pactuada a teor do artigo 413 do Código Civil, segundo o qual:

Art. 413. A penalidade deve ser reduzida equitativamente pelo juiz se a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou se o montante da penalidade for manifestamente excessivo, tendo-se em vista a natureza e a finalidade do negócio.

É que, de acordo com o contrato, de fato, a multa estabelecida em 50% (cinquenta por cento) é excessiva, comportando redução para 25% (vinte e cinco por cento) do valor referente à cota do autor.

Em casos idênticos, envolvendo, inclusive, o mesmo evento, assim decidiu este Egrégio Tribunal:

*AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C.
 PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES –
 Contrato de prestação de serviços – Organização de*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

evento de formatura previsto para ocorrer no início do ano de 2022 – Pretensão da autora de rescisão do contrato sem o pagamento de multa pena compensatória expressamente pactuada entre as partes, sob alegação de impossibilidade de realização do evento em razão das restrições impostas pela pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19) – Irrazoabilidade – Ausência de notícias de que o evento (previsto para ocorrer no início de 2022 – sem data definida) tenha sido cancelado ou remarcado, principalmente em razão da flexibilização e reabertura/liberação pelos órgãos governamentais das atividades no Estado de São Paulo, com o plano de retomada – Inaplicabilidade da teoria da imprevisão - Multa contratual compensatória expressamente prevista em contrato (50%) – Possibilidade, entretanto, de redução pela metade (25%) - Inteligência do art. 413, do Código Civil - Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Art. 8º, do Código de Processo Civil – Precedentes – Sucumbência recíproca – Recurso provido, em parte. (TJSP; Apelação Cível 1003960-59.2021.8.26.0438; Relatora: Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 34ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/01/2022; Data de Registro: 07/02/2022)

Apelação. Prestação de serviços de organização de evento de formatura. Ação de rescisão contratual c./c. pedido de devolução de valores. Pandemia por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

COVID-19. Sentença de procedência. Necessidade de reforma. Pretensão autoral de ruptura do contrato sem o pagamento da multa contratual expressamente pactuada entre as partes, sob a alegação de impossibilidade de realização do evento em razão das restrições impostas pela pandemia por COVID-19. Evento previsto para ocorrer no início do ano de 2022 que não foi cancelado e não sofreu qualquer alteração de datas, presumindo-se que será regularmente realizado, sobretudo diante da reabertura das atividades e da flexibilização das regras de distanciamento social atualmente vigentes no Estado de São Paulo. Ausência de provas de que o contrato firmado tornou-se inexequível, inexistindo, ainda, qualquer inadimplência da parte contratada. Impossibilidade de afastamento da multa contratual livremente pactuada entre as partes para a hipótese de rescisão unilateral do contrato. Ausência de onerosidade excessiva a justificar a intervenção judicial na relação entre particulares. Efeitos da pandemia que afetou a todos, indistintamente. Inaplicabilidade da teoria da imprevisão. Intervenção que tem o caráter excepcionalíssimo, sob pena de violação aos princípios "pacta sunt servanda" e da autonomia da vontade. Multa contratual compensatória expressamente prevista em contrato devida pela Autora, sendo cabível, no entanto, sua redução, nos termos do art. 413 do CC. Inaplicabilidade da Lei nº 14.046/2020. Sentença reformada. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003958-89.2021.8.26.0438; Relator: L. G.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

**Costa Wagner; Órgão Julgador: 34ª Câmara de
 Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara;
 Data do Julgamento: 14/02/2022; Data de
 Registro: 23/02/2022)**

Destarte, a respeitável sentença comporta reforma, a fim de que seja julgada parcialmente procedente a pretensão inicial, declarando-se rescindido o contrato entabulado entre as partes, condenando-se a ré ao ressarcimento dos valores pagos pelo autor, corrigidos pela Tabela Prática do TJSP desde o pagamento de cada parcela e acrescido de juros de mora de 1% desde a citação, descontando-se a multa compensatória no patamar de 25% (vinte e cinco por cento) do valor referente à cota do autor.

Reconhece-se, em razão da reforma parcial da respeitável sentença, a sucumbência recíproca entre as partes, de modo que ficam condenadas ao rateio das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos aos patronos da parte adversa ora fixados por equidade, nos termos do artigo 85, §8º do CPC em R\$ 1.000,00 (mil reais), vedada a compensação e observada a gratuidade.

Ante o exposto, *dá-se parcial provimento* ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora